



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 979, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**  
**Autógrafo nº 274/2022 – Projeto de Lei Complementar nº 14/2022**

Proíbe o lançamento direto ou indireto na atmosfera de resíduos gasosos, fumaças ou gases provenientes de queimadas ocorridas na área urbana do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 29 de novembro de 2022, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei complementar, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município de Araraquara, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, dispõe sobre a proibição do lançamento direto ou indireto na atmosfera de resíduos gasosos, fumaças ou gases, provenientes de queimadas na área urbana no Município de Araraquara e decorrentes da utilização de fogo na forma apontada.

Art. 2º Fica proibido o lançamento direto ou indireto na atmosfera, ainda que por meios próprios, de resíduos gasosos, fumaças ou gases provenientes de fogo que provoquem as queimadas na área urbana do Município, causando poluição atmosférica.

§ 1º Sem prejuízo da legislação ambiental, para os fins desta lei complementar considera-se como poluição atmosférica as alterações qualitativas ou quantitativas da composição do ar que possam gerar incômodos, riscos ou prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das pessoas, bem como efetivos danos à saúde dos animais ou destruição da vegetação.

§ 2º Considera-se responsável pelo dano ambiental o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor a qualquer título do imóvel em que vier a ocorrer a presença de fogo que provoque queimadas na área urbana do Município, causando poluição atmosférica.

§ 3º É responsabilidade do proprietário, do titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou do possuidor a qualquer título de imóveis situados na área urbana do Município:

I – manter a limpeza, o asseio e o isolamento do imóvel, eliminando todas as condições capazes de propiciar focos de incêndios ou queimadas no imóvel ou a sua propagação para os imóveis vizinhos; e



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – zelar, proteger e impedir qualquer ação que propicie focos de incêndios ou queimadas no imóvel ou a sua propagação para os imóveis vizinhos, bem como executar a adequada manutenção da área, além de tomar todas as medidas que impeçam a ocorrência de danos ambientais da mesma natureza.

Art. 3º Para os fins desta lei complementar entende-se por queimada na área urbana que causa poluição atmosférica:

I – a queima ao ar livre de mato ou qualquer tipo de vegetação, seca ou verde, inclusive por atos de vandalismo, por caso fortuito ou de força maior, ou para fins de limpeza de terrenos ou de imóveis localizados na área urbana do Município, públicos ou privados, inclusive terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies; ou

II – a queima ao ar livre, como forma de descarte ou limpeza, bem como por atos de vandalismo ou por caso fortuito ou de força maior, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, resíduos sólidos domésticos ou outros materiais combustíveis, ou quaisquer outros resíduos sólidos ou líquidos assemelhados.

Art. 4º Ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta lei complementar:

I – toda pessoa física ou jurídica que comprovadamente praticar as condutas previstas no art. 3º desta lei complementar, causando a poluição atmosférica na forma mencionada ou concorrer de qualquer modo, por ação ou omissão, para tais práticas; e

II – os sujeitos elencados no § 2º do art. 2º desta lei complementar, que deixarem de cumprir as responsabilidades elencadas no § 3º do art. 2º desta lei complementar, bem como às condutas previstas no art. 3º desta lei complementar.

Art. 5º O descumprimento desta lei complementar sujeitará o responsável pelo imóvel à multa variável de 10 (dez) a 5.000 (cinco mil) UFMs (Unidades Fiscais do Município), calculadas progressivamente de acordo com a área queimada do imóvel, conforme tabela constante do Anexo Único desta lei complementar.

§ 1º Na hipótese de infração cometida em Área de Preservação Permanente (APP), em espaços ambientais especialmente protegidos ou no raio de 100m (cem metros) de instituição de ensino, unidade de saúde ou de estabelecimento de comércio de combustíveis, a multa será aplicada com o acréscimo de 30% (trinta por cento).

§ 2º A área queimada poderá ser medida, dentre outros, por equipamentos topográficos (GPS submétricos), por imagens aéreas obtidas na internet ou por programas específicos para esta finalidade ou por imagens fotográficas que comprovem a ocorrência da queimada.

Art. 6º A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei complementar não excluirá a aplicação de outras penalidades previstas na legislação municipal, estadual ou federal eventualmente cabíveis.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 7º Para o cumprimento das obrigações constantes nesta lei complementar, os proprietários ou possuidores dos imóveis, a qualquer título, serão notificados por escrito via postal ou por edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara e no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá se utilizar das informações do cadastro imobiliário municipal; em qualquer caso, na hipótese de desatualização do cadastro, considera-se o proprietário ou possuidor notificado pelo edital de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no “caput” e § 1º deste artigo, será admissível a notificação acerca da obrigatoriedade do cumprimento das disposições desta lei complementar por ocasião do encaminhamento do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 8º O lançamento da multa aplicada poderá ser feito mediante boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do responsável pelo imóvel, conforme definido nesta lei complementar.

Art. 9º A apresentação de defesa e a interposição de recursos contra as penalidades de que trata esta lei complementar, bem como os respectivos julgamentos, terão efeito suspensivo e seguirão o disposto na Lei Complementar nº 918, de 23 de outubro de 2019.

Art. 10. A fiscalização e aplicação das penalidades de que trata esta lei complementar serão exercidas por servidores municipais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único. Qualquer funcionário público pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá praticar o ato de denúncia e constatação referentes às responsabilidades descritas nesta lei complementar.

Art. 11. A receita das multas de que trata esta lei complementar será revertida ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, instituído pela Lei nº 8.968, de 11 de maio de 2017.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar nº 816, de 15 de agosto de 2011.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 30 de novembro de 2022.

  
EDINHO SILVA  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**JULIANA PICOLI AGATTE**

Secretária Municipal de Governo, Planejamento e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

**MARINA RIBEIRO DA SILVA**

Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. Processo nº 43398/2022 ("RAP").